



## Acórdão 00813/2021-3 - 1ª Câmara

**Processo:** 14780/2019-4

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**UG:** PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO

**Responsável:** JOILSON ROCHA NUNES

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO – EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 1.2.8 DO ACÓRDÃO TC 00922/2018 PROFERIDO NO PROCESSO TC 03028/2012 – ARQUIVAMENTO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Tratam-se os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Fundão, em cumprimento ao disposto no item 1.2.8 do Acórdão TC 00922/2018, proferido no processo TC 03028/2012, qual seja:

1.2. Quanto ao MÉRITO:

[...]

1.2.8. Determinar, no exercício da competência outorgada pelo art. 1º, XXX, da LC 621/2012, que o Município de Fundão instaure TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para identificação dos responsáveis e recomposição do dano já identificado no item II.2.32 (Liquidação irregular de despesas),

**dispensando o encaminhamento dos autos em razão do valor, mas determinando o envio de informações nas futuras prestações de contas do Município, em atendimento ao art. 154 da Resolução TC 261/2013 (RITCEES) e IN TC 32/2014;**

1.2.9.dar CIÊNCIA ao responsável pelo órgão central de CONTROLE INTERNO do Município de Fundão para que acompanhe o procedimento de tomada de contas de que trata o item anterior, devendo, se necessário, coordená-lo, sob pena de responsabilidade solidária;

1.2.10. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo o MONITORAMENTO das informações, na forma determinada no item III.2.8;

O Processo TC 3028/2012 tratou de auditoria realizada no Município de Fundão em atendimento ao Plano de Auditoria 76/2012, referente aos atos de gestão praticados nos exercícios de 2009 a 2012, conforme descrito no Relatório de Auditoria RA-O 23/2013.

Nesse sentido, o Acórdão TC 00922/2018, determinou a instauração de tomada de contas especial a fim de identificar os responsáveis e promover a recomposição do erário, nos termos ditados pela Instrução Normativa TC 32, de 4 de novembro de 2014, dispensando-se o encaminhamento do procedimento a esta Corte, nos moldes do regulamento.

O Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator à época, por meio da Decisão Monocrática 1084/2019-1 (peça 24), deferiu o pedido de dilação do prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a pedido do controlador geral da prefeitura municipal de Fundão, para implementação das medidas finais.

Assim, a Comissão de Tomada de Contas Especial encaminhou o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 001/2019 acerca dos fatos a ela submetidos (peça 53, fls.224/229).

Desse modo a Comissão de Tomada de Contas Especial individualizou as condutas dos responsáveis da seguinte maneira:

- **Liquidação Irregular de Despesas**

Critério: Infringência ao art.63, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64

**Responsáveis solidários:**

**Identificação:** Milton Santos Filho – Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Lazer

**Conduta:** liquidar despesas com a empresa TOP Produções e Eventos Ltda. referente aos itens alimentação, hospedagem, segurança e transporte constante da Cláusula Quarta do contrato nº 01/2011, sem a devida comprovação das despesas efetuadas.

**Identificação:** TOP Produções e Eventos Ltda – Empresa Contratada

**Conduta:** receber pagamentos referente aos itens alimentação, hospedagem, segurança e transporte constante da Cláusula Quarta do contrato nº 01/2011, sem a devida comprovação das despesas efetuadas, bem como pagamento a maior a título de impostos/contribuições, que resultou em danos ao erário.

A Comissão de Tomada de Contas Especial apresentou ainda, a correção e a atualização do debito identificado, usando os parâmetros previstos no art. 11 da IN nº 32/2011, conforme demonstrado a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Correção dos Valores (VRTE)</b>
Despesas não Comprovadas	2.893,4034
Impostos	3.975,4700
<b>Subtotal (VRTE)</b>	<b>6.868,8734</b>
Mês da Ocorrência do Dano	01/2011
Quantidade de Meses	104
Juros art.150 Lei 621/2012	7.143,6283
<b>Total em (VRTE)</b>	<b>14.012,5010</b>
VRTE 2019	3,4217
<b>Total em (R\$)</b>	<b>47.922,75</b>

Desse modo a Comissão da Tomada de Contas Especial, conclui que o dano ao Erário apurado, referente ao contrato nº 001/2011 atualizado até 24/09/2019, é de R\$ 47.922,75 (quarenta e sete mil novecentos e vinte e dois reais e setenta e cinco

centavos), equivalente a **14.012,5010 VRTE<sup>1</sup>** sob a responsabilidade solidária do Senhor Milton dos Santos Filho, o então Secretário Municipal de Turismo Cultura e Lazer e da Empresa Top Produções e Eventos.

Ato contínuo, manifestou-se a área técnica, por meio da Instrução Técnica 03043/2020-1 (peça 65), nos seguintes termos:

## **2 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Pelo **arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial Determinada**, Tendo em vista o cumprimento ao que determina o item 1.2.8 do Acórdão TC 00922/2018.

Que os gestores da Prefeitura Municipal de Fundão **informem sobre o andamento dos feitos nas prestações de contas anuais**, conforme determinam o artigo 154 da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 e o art. 22, I e II, da IN TC 32/2014.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público de Contas, na lavra do Douto Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer Ministerial 02590/2021-4 (peça 70), anuindo os termos da Instrução Técnica Conclusiva 03043/2020-1.

## **II. FUNDAMENTOS**

Conforme demonstrado na tabela acima, o valor do débito apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial com a respectiva atualização ficou em **14.012,5010 VRTE**, ou seja, abaixo das 20.000 VRTE em que se torna dispensável o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas conforme disposto no art. 9º da IN 32/2011, senão vejamos:

### **Instrução Normativa TC 32/2014**

---

<sup>1</sup> VRTE 2019:3,4217

Art. 9º salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, **for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual)**, caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

Parágrafo único. A dispensa de que trata esse artigo não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

A área técnica destaca ainda que, embora seja dispensado o envio da tomada de contas a esta Corte, cabe aos gestores informar sobre o andamento dos feitos **nas prestações de contas anuais**, conforme determinam o artigo 154 da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 e o art. 22, I e II, da IN TC 32/2014.

Portanto, dado o cumprimento do que determina o item 1.2.8 do Acórdão TC 0092/2018, voto pelo arquivamento do presente processo, determinando que os gestores da Prefeitura Municipal de Fundão informem sobre o andamento dos feitos nas prestações de contas a anuais, conforme o artigo 154 da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 e o artigo 22, I e II, da IN TC 32/2014:

#### **RESOLUÇÃO TC Nº 261, DE 4 DE JUNHO DE 2013.**

**Art. 154.** A tomada de contas especial será, desde logo, encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em ato normativo próprio.

**§ 1º** Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o caput, as tomadas de contas especiais levadas a efeito no órgão ou entidade serão anexadas ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

**§ 2º** Na hipótese do parágrafo anterior, se houver, no decorrer da tomada de contas especial, ou até o prazo de encaminhamento da respectiva prestação de contas, 155 o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora e observado o disposto no § 3º do art. 152, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA TC Nº 32, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Art. 22 Ato Normativo do Tribunal que fixa a composição e a forma de envio das tomadas e prestações de contas anuais pelos responsáveis por unidades jurisdicionadas exigirá informações sobre:

I - casos de dano, objeto de medidas administrativas internas;

II - tomadas de contas especiais cujo encaminhamento foi dispensado ou arquivadas nos termos dos artigos 9º e 10 desta Instrução Normativa;

III - tomadas de contas especiais instauradas, com destaque para aquelas já remetidas e aquelas ainda não remetidas para julgamento pelo Tribunal.

### **III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, **acompanhando** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

#### **SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-813/2021-3**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

**1.1. CIENTIFICAR** aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Fundão que informem sobre o andamento dos feitos nas prestações de contas anuais, conforme o artigo 154 da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 e o artigo 22, I e II, da IN TC 32/2014;

**1.2. ARQUIVAR** os autos, tendo em vista o cumprimento ao que determina o item 1.2.8 do Acórdão TC 00922/2018, proferido no processo TC 03028/2012.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 02/07/2021 – 29<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator) Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**